

Processo SEI nº 8502025-72.2026.8.06.0000

Unidade Administrativa: Secretaria de Administração e Infraestrutura - SEADI

Assunto: Análise da minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 09/2026.

PARECER

I - DO RELATÓRIO.

Trata-se de processo administrativo destinado a instrumentalizar a realização de procedimento licitatório, tendo a Diretoria de Suporte ao Planejamento e de Gerenciamento de Contratações enviado os autos digitais para análise da Consultoria Jurídica - CONJUR, em cumprimento ao disposto no art. 53 da Lei 14.133/2021, inclusive quanto à minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 09/2026, o qual tem por objeto a *“contratação de prestação de serviços de manutenção de elevadores e plataformas de acessibilidade com fornecimento integral de mão de obra, logística, ferramentas, peças, componentes, materiais, insumos e acessórios”*.

Cabe pontuar que a Gerência de Contratações de Obras e Serviços de Engenharia deste e. Tribunal de Justiça, através dos Memorandos nº 246/2025 – DIRSPGC (Id 0520719) e nº 28/2026 (Id 0560352), pretendendo uma perfeita instrução processual e em obediência aos preceitos da supracitada Lei, apontou os diversos tópicos que deveriam ser remodelados para justa adequação do procedimento.

Os autos foram instruídos, além da referida minuta do Edital do certame (Id 0609365), ao que interessa a esta manifestação, com os seguintes documentos:

- a) Documento de Formalização da Demanda – DFD (Id 0521721);
- b) Estudo Técnico Preliminar - ETP (Id 0578291);
- c) Termo de Pertinência (Id 0578326);
- d) Termo de Referência - TR (Id 0583671);
- e) Relatório de Cotação (Id 0583675);
- f) Matriz de Risco (Id 0604722);

g) Memorando nº 58/2026 – DIRSPGC, encaminhando os autos à CONJUR (Id 0609369).

É, no essencial, o relatório. Cumpre-nos opinar a respeito.

II - DA DELIMITAÇÃO DO PARECER JURÍDICO.

De início, vale ressaltar que o âmbito deste parecer se restringe ao exame de legalidade do procedimento licitatório em análise e da respectiva minuta de Edital do certame, não adentrando, pois, em aspectos técnicos, financeiros, de conveniência ou de oportunidade, que são próprios do Administrador Público no exercício de seu mister.

Nessa perspectiva, o assessoramento jurídico atuará em dupla dimensão. Primeiramente, no desempenho da função de colaboração. Nesse caso, a assessoria fornecerá apoio para o desenvolvimento das demais atividades, identificando as normas jurídicas aplicáveis e avaliando as interpretações cabíveis. Sob outro enfoque, exercendo função de fiscalização, caberá a ela identificar violações efetivas ou potenciais ao ordenamento jurídico e adotar as providências cabíveis, integrando, assim, a denominada segunda linha de defesa da regularidade da atuação administrativa nos termos da Lei 14.133/2021.

Outrossim, é oportuno transcrever a lição do doutrinador Marçal Justen Filho, ao interpretar as atribuições da assessoria jurídica pela Nova Lei de Licitações:

5.3) A vedação à assunção da competência alheia

É fundamental a segregação de funções. **Não incumbe ao órgão de assessoramento jurídico assumir a competência política e administrativa atribuída a agente público distinto. Inexiste autorização normativa para que o assessor jurídico se substitua ao agente público titular da competência prevista em lei. Existem escolhas e decisões reservadas à autoridade.** O assessor jurídico não se constitui em autoridade, para fins do art. 6º, inc. VI, da Lei 14.133/2021.¹

Firmada essa breve premissa, passamos ao exame da minuta destacada, de modo a verificar sua consonância com os princípios e normas que lhe são pertinentes.

III - DA ANÁLISE JURÍDICA.

a) Da contextualização da demanda:

Pelas informações constantes nos autos, verifica-se que a Gerência de Fiscalização de Obras e Manutenção, órgão integrante da Secretaria de Administração e Infraestrutura, pretende a

¹ **Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas.** 2. ed. - rev., atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, págs. 668-669.

contratação de prestação de SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE ELEVADORES E PLATAFORMAS DE ACESSIBILIDADE com fornecimento integral de mão de obra, logística, ferramentas, peças, componentes, materiais, insumos e acessórios

Dentre as justificativas apresentadas, o setor demandante informa que o transporte vertical de pessoas, por meio de elevadores e plataformas de acessibilidade, constitui elemento essencial à funcionalidade das edificações do Poder Judiciário do Estado do Ceará, especialmente nas unidades de múltiplos pavimentos.

Vejamos as informações constantes no Documento de Formalização de Demanda (Id 0521721):

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA

(...)

2. IDENTIFICAÇÃO DA NECESSIDADE

2.1. O transporte vertical de pessoas, por meio de elevadores e plataformas de acessibilidade, constitui elemento essencial à funcionalidade das edificações do Poder Judiciário do Estado do Ceará, especialmente nas unidades de múltiplos pavimentos. Tais equipamentos viabilizam a circulação segura e eficiente de magistrados, servidores, colaboradores e jurisdicionados, assegurando, ainda, condições adequadas de acessibilidade às pessoas com mobilidade reduzida, em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana, da inclusão e do acesso universal aos serviços públicos.

2.2. Em razão do intenso fluxo diário de usuários que utilizam os sistemas de transporte vertical e acessibilidade nas unidades do TJCE, a adequada operação desses equipamentos demanda acompanhamento técnico contínuo, inspeções regulares e intervenções especializadas, de modo a preservar a segurança dos usuários, a confiabilidade operacional e a integridade dos componentes eletromecânicos. A ausência de manutenção sistemática pode ocasionar falhas recorrentes, paralisações inesperadas, elevação dos riscos à segurança e prejuízos ao regular funcionamento das atividades administrativas e jurisdicionais.

2.3. No âmbito administrativo, a necessidade ora identificada se relaciona diretamente ao Processo Administrativo nº 8527987-90.2025.8.06.0000, que trata do Sétimo Termo Aditivo ao Contrato nº CT-011/2021, firmado para a prestação de serviços de assistência técnica, manutenção preventiva e corretiva de elevadores e plataformas de acessibilidade instalados nas dependências do Poder Judiciário do Estado do Ceará. O referido termo aditivo promoveu a prorrogação da vigência contratual por doze meses, com início em 23 de abril de 2025 e término em 23 de abril de 2026.

2.4. Considerando que o contrato mencionado foi celebrado sob a égide da Lei nº 8.666/1993 e que o sétimo termo aditivo alcança o limite máximo legalmente admitido

para esse regime jurídico, verifica-se a iminência da ausência de instrumento contratual apto a assegurar a continuidade dos serviços de manutenção preventiva e corretiva dos sistemas de transporte vertical e acessibilidade. Tal cenário representa risco concreto de interrupção dos serviços, com impactos diretos sobre a segurança dos usuários, a acessibilidade às dependências das unidades judiciais e a eficiência operacional do Tribunal.

2.5. A eventual descontinuidade desses serviços pode acarretar aumento da incidência de falhas operacionais, maior necessidade de reparos emergenciais, elevação de custos com substituição de componentes e riscos à integridade física dos usuários, além de comprometer o acesso seguro e eficiente às diversas áreas das edificações judiciais.

2.6. Diante desse contexto, resta caracterizada a necessidade administrativa de adoção de solução adequada e eficiente que assegure a continuidade do funcionamento dos equipamentos de transporte vertical e das plataformas de acessibilidade, bem como a manutenção das condições de segurança, acessibilidade e regularidade operacional das edificações do TJCE, preservando-se o interesse público e a adequada prestação dos serviços jurisdicionais.

(...)

Ao analisar as possíveis opções de solução para a demanda apresentada, a Gerência de Fiscalização de Obras e Manutenção, como igualmente consta no ETP presente nos autos, entendeu pela necessidade/adequabilidade da contratação de prestação de SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE ELEVADORES E PLATAFORMAS DE ACESSIBILIDADE com fornecimento integral de mão de obra, logística, ferramentas, peças, componentes, materiais, insumos e acessórios.

Cabe destacar, nesta ocasião, que a definição da melhor alternativa dentre as possibilidades é realizada através de um juízo de discricionariedade e conveniência do setor técnico que fogem da análise desta Consultoria Jurídica.

Nesse sentido, em artigo de autoria dos professores Ronny Charles Lopes de Torres e Anderson Sant'Ana Pedra, com o tema "O papel da Assessoria Jurídica na Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 14.133/2021)", que fora divulgado na Revista Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, Direito do Estado em Debate / PGE-PR, Curitiba, Edição nº 13/2022, página 105, foi consignado:

Dito de outra forma, embora tenha o parecerista jurídico a incumbência de realizar controle prévio de legalidade e análise jurídica da contratação, **não lhe cabe substituir a decisão do setor técnico, em relação, por exemplo, à solução escolhida do mercado ou mesmo à decisão político-administrativa do gestor público, autoridade competente que, diante das nuances envolvidas no caso concreto, opta por um determinado modelo de contratação admitido pela legislação.** A aferição da conveniência e da

oportunidade pertence à autoridade competente pela tomada de decisão, não ao órgão de assessoramento jurídico ou mesmo aos órgãos de controle.² (GN)

Dito isso, vejamos o que o setor demandante diz sobre a definição da solução a ser contratada no Estudo Técnico Preliminar (ETP) (Id 0578291):

8. LEVANTAMENTO DE MERCADO

8.1. Visando à identificação das alternativas disponíveis no mercado capazes de atender à necessidade de assegurar o funcionamento seguro, contínuo e confiável dos elevadores e plataformas de acessibilidade instalados nas unidades do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, foram analisadas as seguintes soluções:

8.1.1. Solução A – Contratação de serviços de manutenção sem fornecimento de peças

8.1.1.1. Consiste na contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de mão de obra, ferramentas, materiais, insumos e logística, permanecendo sob responsabilidade da Administração a aquisição e o custeio das peças necessárias às intervenções. Embora permita maior controle sobre a especificação das peças utilizadas, essa alternativa demanda estrutura administrativa robusta para aquisição, medição e reposição de componentes, além de estar sujeita a entraves operacionais decorrentes da morosidade e da baixa responsividade do mercado fornecedor de peças de elevadores.

8.1.2. Solução B – Contratação de serviços de manutenção com fornecimento integral de peças

8.1.2.1. Trata-se da contratação de empresa especializada para a prestação contínua de serviços de manutenção preventiva e corretiva, abrangendo o fornecimento integral de mão de obra, ferramentas, materiais, insumos, logística e todas as peças necessárias à execução dos serviços, sem ônus adicional para a Administração. Nesse modelo, a responsabilidade técnica e operacional é centralizada na contratada, garantindo maior agilidade no atendimento, previsibilidade operacional e redução do risco de paralisações prolongadas dos equipamentos. 8.1.2.2. Como vantagens, a solução proporciona maior fluidez na execução dos serviços, reduz a dependência de procedimentos administrativos para aquisição de peças, favorece a manutenção preventiva sistemática e contribui para a continuidade do funcionamento dos equipamentos essenciais à mobilidade e à acessibilidade nas unidades judiciais. 8.1.2.3. Como desvantagens, exige fiscalização técnica mais rigorosa por parte da Administração, a fim de assegurar a qualidade e a conformidade das peças empregadas, bem como a observância dos padrões técnicos e de segurança aplicáveis.

8.1.3. Solução C – Contratação de serviços de manutenção com fornecimento de peças compartilhado

8.1.3.1. Consiste na contratação de empresa especializada para

2 Disponível em: https://www.pge.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2022-07/e-book_pge_revista_juridica_13o_edicao_-_2022_0.pdf#page=89

fornecimento de mão de obra, ferramentas, materiais, insumos e logística, com divisão de responsabilidades quanto ao fornecimento de peças, cabendo à Administração os componentes de maior valor agregado ou complexidade técnica, e à contratada os demais itens.

8.1.3.2. Como vantagens, a solução promove uma distribuição de responsabilidades entre as partes e reduz parcialmente a carga administrativa em relação à aquisição de peças, quando comparada à Solução A. 8.1.3.3. Como desvantagens, apresenta maior complexidade operacional, risco de ambiguidades contratuais e dependência residual da capacidade administrativa da Administração para aquisição de componentes críticos, o que pode resultar em atrasos na reposição de peças e indisponibilidade prolongada dos equipamentos. 8.1.3.4. Além disso, a necessidade de definição prévia e detalhada das responsabilidades pode dificultar o atendimento tempestivo em situações de manutenção corretiva urgente, com impactos diretos sobre a segurança dos usuários e a continuidade das atividades institucionais. **8.1.4. A Solução B apresenta similaridade com práticas adotadas em contratações recentes realizadas por órgãos e entidades públicas, envolvendo a prestação contínua de serviços de manutenção de elevadores com fornecimento integral de peças, em consonância com as características técnicas e operacionais do objeto em análise.** 8.1.5. Essas contratações demonstram a adequação da solução às necessidades operacionais identificadas e sua compatibilidade com práticas usuais adotadas no mercado público. Nesse contexto, os exemplos apresentados a seguir evidenciam a aderência da solução escolhida ao objeto deste estudo: (GN).

A partir da definição acima, ainda no Estudo Técnico Preliminar, a Gerência de Fiscalização de Obras e Manutenção passa a expor a descrição do que se espera da solução a ser contratada. Vejamos:

10. SOLUÇÃO ESCOLHIDA

10.1. Considerando as premissas e restrições, bem como a experiências de contratos anteriores, a solução B: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços com fornecimento integral de mão de obra, ferramentas, materiais, insumos, logística e com fornecimento integral de peças. 10.1.1. Justificativa: o histórico desse tipo de contratação mostra que a escolha da solução B é viável do ponto de vista econômico. Além disso, no que diz respeito ao ponto de vista técnico e operacional, a solução B minimiza possíveis atrasos na manutenção corretiva, uma vez que elimina gargalos burocráticos para a aquisição de peças, agilizando o atendimento e garantindo a continuidade dos serviços críticos para o TJ-CE, como a acessibilidade através dos elevadores e plataformas. 10.2. Os serviços objeto da contratação em análise podem ser caracterizados como comuns, uma vez que seus padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de

mercado, nos termos do inciso XIII do art. 6º da Lei nº 14.133/2021. 10.3. Nessa mesma linha, o objeto dessa solução, consistente na manutenção de elevadores, enquadra-se como serviço de engenharia, nos termos do item 6.2 da Orientação Técnica IBR 002/2009 da IBRAOP, por envolver atividades de conserto, conservação, reparo e manutenção de sistemas de transporte vertical.

Pelo exposto, considerando de forma sistêmica as informações prestadas pelo setor demandante, atentando especialmente ao ETP, TR e demais artefatos, podemos concluir que a solução escolhida para o atendimento da demanda consiste na contratação de prestação de SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE ELEVADORES E PLATAFORMAS DE ACESSIBILIDADE com fornecimento integral de mão de obra, logística, ferramentas, peças, componentes, materiais, insumos e acessórios.

Nesse passo, o setor técnico justifica a escolha pelo parcelamento da solução, em suma, com fundamento na otimização da logística de atendimento técnico, na redução de custos indiretos relacionados ao deslocamento de equipes e transporte de materiais, na melhoria do tempo de resposta às demandas corretivas e na ampliação da competitividade do certame, permitindo a participação de empresas com atuação regionalizada, conforme se vê:

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

(...)

11. JUSTIFICATIVA DO PARCELAMENTO OU NÃO

11.1. A avaliação quanto à possibilidade e à pertinência do parcelamento do objeto considerou a natureza contínua dos serviços de manutenção preventiva e corretiva de elevadores e plataformas de acessibilidade, bem como os aspectos técnicos, operacionais, logísticos e econômicos envolvidos na execução contratual, especialmente em razão da dispersão geográfica das unidades judiciárias atendidas.

11.2. **A partir dessa análise, identificou-se como mais adequada a divisão do objeto em 02 (dois) lotes, estruturados segundo critério territorial-operacional, distinguindo-se as unidades situadas na Capital daquelas localizadas no interior do Estado, de modo a conferir maior racionalidade à futura execução contratual.**

11.3. **O parcelamento proposto fundamenta-se na otimização da logística de atendimento técnico, na redução de custos indiretos relacionados ao deslocamento de equipes e transporte de materiais, na melhoria do tempo de resposta às demandas corretivas e na ampliação da competitividade do certame, permitindo a participação de empresas com atuação regionalizada.**

11.4. **Nesse contexto, o Lote 01 abrangerá os equipamentos instalados nas unidades judiciárias situadas no interior do Estado do Ceará, enquanto o Lote 02 compreenderá os equipamentos localizados na Capital, conforme detalhamento**

constante neste Estudo Técnico Preliminar.

11.5. A divisão territorial adotada não implica fracionamento indevido do objeto, uma vez que cada lote constitui conjunto técnico e operacionalmente autônomo, apto à execução independente, preservando-se a integridade da solução e a eficiência da gestão contratual.

11.6. Assim, o parcelamento se revela compatível com os princípios da eficiência, da economicidade, da competitividade e do interesse público, contribuindo para melhor fiscalização dos serviços, racionalização administrativa e adequada alocação dos recursos públicos. (GN).

Importa lembrar que, apesar de o parcelamento ser um princípio expresso no art. 47, II, da Lei 14.133/2021, deve-se verificar, para a sua adoção, a viabilidade e vantajosidade econômica para a contratação, o que foi constatado no caso concreto.

Sobre esse tema, vale observar que o Tribunal de Contas da União tem súmula jurisprudencial no sentido de ser obrigatório o parcelamento do objeto desde que divisível e que não haja perda da economia em escala.

SÚMULA TCU 247: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Ademais, partindo da especificação supra, com objetivo de encontrar a estimativa da contratação, a área demandante efetivou pesquisa de preços, indicando como razoável a estimativa de **R\$ 1.074.953,88 (um milhão, setenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e três reais e oitenta e oito centavos)**.

Informa-se, também, no Estudo Técnico Preliminar, que a contratação se encontra prevista no Plano Anual de Contratações 2026 do TJCE, sob o código RDP-SEADI-2026-218, e está em consonância com os objetivos do Planejamento Estratégico do TJCE ao garantir condições adequadas da infraestrutura das edificações do TJCE.

Outrossim, considerando que a duração do contrato a ser firmado ultrapassará 1 (um) exercício financeiro, indica-se que a presente contratação se encontra prevista no Plano Plurianual – PPA 2024-2027 (Id 0583682).

Isso posto, sendo o narrado acima, em resumo, os principais pontos da fase preparatória da licitação em tela, passemos à análise específica das diretrizes centrais que envolvem o tipo de contratação pretendida e de seu atendimento no caso concreto.

b) Da observância dos procedimentos legais da fase preparatória da licitação:

De início, compete aclarar que a licitação sob análise será regida pelas disposições da Lei nº 14.133/2021, preceito que, após encerrado o período de transição³ entre ele e a antiga Lei nº 8.666/1993, é atualmente o dispositivo geral que regula os procedimentos de licitação e contratações públicas.

O art. 17 da Lei nº 14.133/2021 estabelece as fases necessárias para a realização dos procedimentos licitatório em geral, se não vejamos:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

I – preparatória;

II - de divulgação do edital de licitação;

III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV - de julgamento;

V - de habilitação;

VI – recursal;

VII - de homologação.

(...) GN

Por sua vez, no art. 53 da nova Lei de Licitações, há previsão de que, finda a fase preparatória, *“o processo deverá ser analisado pelo órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.”*

Neste ponto, prossegue o art. 53 da Lei nº 14.133/2021:

³ Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do *caput* do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, desde que: (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023). I - a publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta ocorra até 29 de dezembro de 2023; e (Incluído pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023). II -a opção escolhida seja expressamente indicada no edital ou no ato autorizativo da contratação direta. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023). § 1º Na hipótese do *caput*, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do *caput* do art. 193, o respectivo contrato será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023). § 2º É vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no inciso II do *caput* do art. 193. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023).

Art. 53. *omissis*.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III – (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

(...)

Precisamente esta a fase em que se encontra o presente processo, motivo pelo qual passaremos a dispor sobre os cumprimentos dos mandamentos legais respectivos.

Com efeito, no que se refere à fase preparatória do processo licitatório em questão, a lei de regência prevê as seguintes balizas iniciais, vejamos:

CAPÍTULO II

DA FASE PREPARATÓRIA

Seção I

Da Instrução do Processo Licitatório

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

(...) GN

Com efeito, compulsando os autos, verifica-se a presença dos competentes Estudo Técnico Preliminar (Id 0578291) e Termo de Referência (Id 0583671), contendo a descrição da necessidade da contratação, a definição do objeto e das condições de execução e pagamento e o orçamento estimado.

De igual monta, a minuta do Edital acostado no Id 0609365 traz como anexo a minuta de contrato, contendo ainda informações sobre o regime de prestação dos serviços, a modalidade de licitação, o critério de julgamento e o modo de disputa.

Foram igualmente abordados pelos documentos constantes nos autos as qualificações técnica e econômico-financeira necessárias à contratação e a fundamentação quanto à vedação da participação de empresas em consórcio.

Cabe ainda ressaltar que foi elaborado o mapa dos riscos (Id 0604722) que possam comprometer o sucesso da licitação e a eficaz execução contratual, indicando os potenciais riscos, suas principais causas, a probabilidade e a magnitude do impacto, além de propor ações preventivas e de contingência que poderão ser adotadas pelo Tribunal de Justiça do Ceará.

Avançando na análise da etapa de instrução inicial do certame, importante mencionar que a Lei de regência estabelece ainda requisitos específicos para o Estudo Técnico Preliminar, conforme disposições dos parágrafos primeiro e segundo do art. 18; vejamos:

Lei nº 14.133/2021:

Art. 18. *omissis.*

(...)

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterà os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

§ 3º Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos. (GN)

Conforme exposto anteriormente, verifica-se que o ETP (Id 00578291), no caso concreto, contém os elementos obrigatórios destacados.

Acerca do **Termo de Referência (TR)**, dispõe a mesma norma:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;

i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

j) adequação orçamentária;

(...) GN

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

(...)

§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:

I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;

III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

(...)

Na mesma toada, o TR (Id 0583671) também atende aos mencionados pressupostos na hipótese em exame.

Dessa forma, aliado às demais informações constantes nos autos, **consideramos adequada, sob o aspecto formal, a instrução preliminar do presente processo licitatório.**

Neste ponto, convém fazer, mais uma vez, uma importante observação quanto à análise aqui realizada, uma vez que esta Consultoria Jurídica não possui competência e/ou conhecimento para tecer considerações pormenorizadas sobre o acerto técnico da definição do objeto e da forma de execução pretendida.

Em nossa análise, partimos do pressuposto de que as especificações técnicas no caso, notadamente quanto à necessidade da contratação e ao detalhamento dos serviços pretendidos, tenham sido regular e corretamente determinadas pela área técnica, com base no melhor atendimento às necessidades do Poder Judiciário.

Ressaltamos, nesse sentido, que os documentos técnicos acima mencionados (ETP e TR), os quais servem de base para todo o processo licitatório e para a futura contratação pretendida, foram

confeccionados pela Gerência de Fiscalização de Obras e Manutenção, unidade responsável pela demanda em questão, em que restou indicado que a Contratação de prestação de SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE ELEVADORES E PLATAFORMAS DE ACESSIBILIDADE com fornecimento integral de mão de obra, logística, ferramentas, peças, componentes, materiais, insumos e acessórios, revela-se a melhor solução para atendimento das necessidades do Poder Judiciário Estadual.

Isso posto, compete ainda tecer algumas considerações sobre outros pontos importantes do certame e sobre a minuta propriamente dita do instrumento convocatório, o que se fará a seguir.

c) Da estimativa de preço:

Como já mencionado, para a licitação em tela, a área demandante apresentou estimativa de preço total de R\$ 1.074.953,88 (um milhão, setenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e três reais e oitenta e oito centavos), valor esse obtido a partir de pesquisa de preços realizada (Id 0583675).

A Lei nº 14.133/2021 estabelece regramento próprio no que se refere ao procedimento regular para estimativa de preço, nos termos do que preceitua o art. 23 e seguintes, vejamos:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

(...)

§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

(...) GN

Nesse ponto, consideradas as especificidades das contratações de serviços de engenharia, não tendo este órgão de assessoramento jurídico a *expertise* necessária para o exame pormenorizado dos quantitativos e valores estimados, exibiremos a justificativa apresentada pelo setor técnico no Termo de Referência (Id 0583671):

25. ESTIMATIVAS DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

25.1. A estimativa do valor da contratação foi elaborada em conformidade com o disposto no inciso XXII do art. 14, §1º, do Manual de Planejamento para Contratações do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE), com base em pesquisa de preços de mercado realizada por meio do sistema Banco de Preços, a partir de contratações públicas recentes promovidas por diversos entes da Administração Pública.

25.2. Na pesquisa de preços foram observados, entre outros, os seguintes critérios: similaridade técnica e operacional do objeto, natureza continuada dos serviços, período de referência compatível, bem como a exclusão de valores considerados excessivamente elevados ou manifestamente destoantes do mercado.

25.3. A pesquisa contemplou valores unitários mensais referentes à prestação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva de elevadores e plataformas de acessibilidade, com cobertura integral de mão de obra, peças, componentes, materiais e insumos, cujas médias apuradas subsidiaram a formação dos preços unitários constantes das planilhas integrantes deste Termo de Referência.

25.4. Com base nos preços unitários mensais estimados e no quantitativo de equipamentos abrangidos em cada lote, apurou-se o respectivo custo mensal máximo por lote, o qual foi projetado para o custo global estimado da contratação, considerando-se a vigência contratual de 60 (sessenta) meses, conforme demonstrado nas planilhas de formação de preços unitários.

25.5. Para fins de planejamento orçamentário, foi acrescida ao valor total estimado para o período de 60 (sessenta) meses de cada lote uma parcela correspondente a 10% (dez por cento) desse montante, destinada exclusivamente à cobertura dos itens e serviços pagos sob demanda, descritos no item 8.5 deste Termo de Referência, os quais possuem natureza eventual, não recorrente e não plenamente previsível na fase de planejamento.

25.6. Os valores estimados encontram-se consolidados da seguinte forma: 25.6.1. Lote 01: a) Custo estimado para 60 meses: R\$ 337.954,80 b) Itens pagos sob demanda (10%): R\$ 33.795,48 c) Subtotal do Lote 01: R\$ 371.750,28 25.6.2. Lote 02: a) Custo estimado para 60 meses: R\$ 639.276,00 b) Itens pagos sob demanda (10%): R\$ 63.927,60 c) Subtotal do Lote 02: R\$ 703.203,60

25.7. O valor total estimado da contratação corresponde à soma dos subtotais dos dois lotes, perfazendo o montante de R\$ 1.074.953,88 (um milhão, setenta e quatro

mil, novecentos e cinquenta e três reais e oitenta e oito centavos), o qual constitui o valor global consolidado deste Termo de Referência. (GN).

Isso posto, considerads a justificativa de pesquisa de preço apresentada, infere-se a conformidade da estimativa apresentada.

d) Da adequação da modalidade Pregão Eletrônico:

O Pregão configura-se como a modalidade obrigatória de licitação para a aquisição de bens e serviços comuns, possuindo regramento específico na Lei Geral, ao lado das demais modalidades estabelecidas. Vejamos:

Lei nº 14.133/2021

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

(...) GN

Art. 28. São modalidades de licitação:

I - pregão;

II - concorrência;

III - concurso;

IV - leilão;

V - diálogo competitivo.

§ 1º Além das modalidades referidas no caput deste artigo, a Administração pode servir-se dos procedimentos auxiliares previstos no art. 78 desta Lei.

§ 2º É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou, ainda, a combinação daquelas referidas no caput deste artigo. (GN)

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos

especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea “a” do inciso XXI do *caput* do art. 6º desta Lei. (GN).

Buscando aclarar o conceito legal sobre o caráter comum dos bens e serviços aptos à contratação via Pregão, oportuno mencionar as lições da doutrina especializada, a exemplo dos ensinamentos da Professora Irene Nohara (Tratado de Direito Administrativo: licitação e contratos administrativos)⁴, que preleciona:

A definição legal não é muito esclarecedora, por isso a doutrina procura definir critérios mais claros para a compreensão do objeto do pregão. Segundo Lúcia Valle Figueiredo, bens e serviços comuns não significam bens ou serviços ausentes de sofisticação, mas objetos ou serviços razoavelmente padronizados, uma vez que o pregão versa sobre a proposta de preço mais baixo e prescinde de ponderações acerca da qualificação do produto ou da empresa prestadora do serviço.

O pregão não deve demandar investigações profundas e amplas sobre a idoneidade dos interessados. Por conseguinte, além do requisito da padronização, enfatiza Marçal Justen Filho que bens e serviços comuns são também os que se encontram disponíveis, a qualquer tempo, em mercados próprios.

Disponibilidade em mercado próprio implica que o produto ou o serviço se apresente sem tanta inovação ou modificação, relacionando-se com atividade empresarial habitual, onde haja, portanto, um universo de fornecedores capazes de satisfazer plenamente às necessidades da Administração.

Dito isso, na situação analisada, o processo almeja a contratação de prestação de SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE ELEVADORES E PLATAFORMAS DE ACESSIBILIDADE, com fornecimento integral de mão de obra, logística, ferramentas, peças, componentes, materiais, insumos e acessórios.

Tal serviço, com efeito, em que pese exigir qualificação técnica especializada e denotar a presença de uma *expertise* própria da empresa a ser contratada, visando à qualidade da prestação envolvida, pode, salvo melhor juízo, ser classificado como “*serviço comum*”, nos termos do inciso XIII do art. 6º da Lei nº 14.133/2021, haja vista esse dispositivo estabelecer ser bem ou serviço comum “*aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.*”.

No caso dos autos, é possível verificar que o instrumento convocatório do certame veicula os padrões de desempenho e qualidade a serem exigidos, por meio das especificações apresentadas, bem como apresenta requisitos mínimos padronizados, permitindo a análise objetiva da proposta de

4 NOHARA, Irene Patrícia Dion. **Tratado de direito administrativo: licitação e contratos administrativos**. 3ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022 – ePub 3. ed. em e-book baseada na 3. ed. impressa.

menor preço, existindo, ademais, um universo de fornecedores capazes de satisfazer plenamente às necessidades da Administração.

Ratificando esse entendimento, o Termo de Referência expôs, no Tópico 1, além de outros dados, a informação, no Subitem 1.3, de que “*os serviços objeto da presente contratação se enquadram como serviços comuns de engenharia, por consistirem em ações de manutenção de sistemas de transporte vertical, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, com preservação de suas características originais, nos termos do art. 6º, inciso XXI, alínea ‘a’, da Lei nº 14.133/2021.*”.

Nesse sentido, compete ao agente ou setor técnico da administração declarar que o objeto licitatório é de natureza comum para efeito de utilização da modalidade Pregão, sendo atribuição do órgão jurídico analisar tão somente o devido enquadramento na modalidade licitatória aplicável.

Por outro lado, compete registrar que a modalidade de licitação em baila, quando da vigência exclusiva da Lei nº 8.666/1993, foi regulamentada no âmbito deste e. Tribunal de Justiça por meio da Resolução nº 10/2020, *in verbis*:

Resolução nº 10/2020 – Tribunal Pleno

Art. 1º É obrigatória a realização de licitação na modalidade Pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns para o Poder Judiciário do Estado do Ceará, definida na forma do parágrafo único do art. 1º da Lei Federal nº 10.520, de 18 de julho de 2002.

Assim, a utilização da modalidade Pregão, em especial na sua forma eletrônica, para a aquisição de bens e serviços comuns, já configura a regra da Administração Pública como um todo, incluindo o Poder Judiciário do Estado do Ceará, de forma que se verifica o respeito à lei no tocante à escolha de tal modalidade no caso dos autos.

e) Do critério de julgamento:

Por outro lado, também entendemos correta a opção pelo tipo de licitação “*menor preço global por lote*”, para julgamento das propostas e seleção do licitante vencedor do certame, uma vez que restou atendido o critério objetivo estabelecido pelo art. 6º, XLI, da Lei nº 14.133/2021 quando da definição do Pregão, nos termos acima transcritos.

f) Das minutas do Edital e do futuro Contrato:

f.1) Da minuta do Edital (Id 0609365):

A análise da regularidade do Edital das licitações regidas pela Lei nº 14.133/2021 passa, necessariamente, pela verificação do atendimento ao disposto no art. 25, *caput*, do citado diploma legal, o qual aduz:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

(...) GN

Partindo do mandamento legal supra, observa-se que a proposta de minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 09/2026 apresenta os elementos essenciais delineados pelo *caput* do art. 25, contendo informações claras sobre o objeto a ser licitado (item 2); as regras referentes à convocação; julgamento e habilitação de licitantes (itens 4 e 5); a forma de apresentação de recursos (item 7); as penalidades cabíveis (item 9); os regramentos referentes à fiscalização e gestão contratual (item 14); além das particularidades relativas à entrega do objeto (item 16) e condições de pagamento (item 13).

Ademais, acompanham o instrumento convocatório, como anexos, os seguintes documentos: i) termo de referência; ii) orçamento detalhado; iii) modelo de carta de apresentação da proposta de preços; iv) modelo de declaração não extrapola a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte; v) modelo de declaração de microempresa ou empresa de pequeno porte; vi) modelo de declaração de que não emprega menor; vii) modelo de declaração de atendimento aos requisitos de habilitação; viii) modelo de declaração de que não possui, em sua cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado; ix) modelo de declaração de cumprimento de reserva de cargos legal para pessoa com deficiência ou reabilitado da previdência social; x) modelo de declaração de autenticidade dos documentos; xi) modelo de declaração percentual mínimo de mão de obra constituído por mulheres vítimas de violência doméstica; xii) minuta do termo de contrato.

Desta forma, concluímos pela regularidade do instrumento convocatório minutado nos termos apresentados.

f.2) Da análise específica da proposta de minuta do Contrato (fls. 123-155 do Id 0609365):

Por outro lado, merece uma análise específica a proposta minuta do contrato a ser firmado entre as partes e prevista como anexo obrigatório do Edital (art. 18, VI, da Lei 14.133/2021).

Isso porque o contrato a ser firmado precisa observar disposições legais específicas contidas no artigo 92 da Lei Geral, conforme redação a seguir:

Lei nº 14.133/2021

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

§ 1º Os contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as domiciliadas no exterior, deverão conter cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - licitação internacional para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte ou por agência estrangeira de cooperação;

II - contratação com empresa estrangeira para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior precedida de autorização do Chefe do Poder Executivo;

III - aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior.

§ 2º De acordo com as peculiaridades de seu objeto e de seu regime de execução, o contrato conterá cláusula que preveja período antecedente à expedição da ordem de serviço para verificação de pendências, liberação de áreas ou adoção de outras providências cabíveis para a regularidade do início de sua execução.

§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 4º Nos contratos de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento de preços será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

§ 5º Nos contratos de obras e serviços de engenharia, sempre que compatível com o regime de execução, a medição será mensal.

§ 6º Nos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra, o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços será preferencialmente de 1 (um) mês, contado da data do fornecimento da documentação prevista no § 6º do art. 135 desta Lei.

§ 7º Para efeito do disposto nesta Lei, consideram-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra ou a entrega do bem, ou parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023). GN

Em resumo, a proposta de minuta do contrato em referência atende, em seus aspectos gerais, aos requisitos estampados no dispositivo legal supratranscrito, dos quais se destacam, sem prejuízo de outros igualmente importantes, as disposições sobre definição do objeto (Cláusula Primeira); forma de execução (Cláusula Segunda); condições de pagamento (Cláusula Quinta); critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços (Cláusula Quarta); critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento (Item 5.6.1); prazos e forma de entrega e recebimento; direitos e responsabilidades das partes (Cláusulas Sexta e Sétima), com as penalidades cabíveis (Cláusula Décima Segunda); os casos de extinção (Cláusula Décima Terceira); a legislação aplicável à execução do contrato; a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação (Item 6.9), dentre outras que complementam a execução da avença.

Desse modo, entendemos pela regularidade da minuta de Contrato apresentada.

g) Do Plano de Logística Sustentável:

De acordo com o anexo do Ofício nº 13-2026/NSA, relativo ao Plano de Ação 2025-2026, concernente ao Plano de Logística Sustentável, foi definido como um dos objetivos do TJCE “*ampliar contratações/aquisições com critérios de sustentabilidade*”, sendo atribuída à Consultoria Jurídica a ação de implementar requisito de “*Checagem para Análise Jurídica Sustentável*”, nos termos contratuais do e. TJCE que passem por sua análise jurídica. Confirma-se:

ANEXO DO OFÍCIO Nº 13/2026/NSA
PLANO DE AÇÃO 2025-2026 - PLANO DE LOGÍSTICA SUSTENTÁVEL

TEMA	OBJETIVO	AÇÃO	DATA INÍCIO	DATA FIM	ÁREAS RESPONSÁVEIS	ETAPA	PREVISÃO DE RECURSO	ACOMPANHAMENTO (STATUS DA EXECUÇÃO)	ACOMPANHAMENTO (EVIDÊNCIA/ JUSTIFICATIVA)
AQUISIÇÕES E CONTRATAÇÕES	Ampliar contratações/aquisições com critérios de sustentabilidade	Implementar questão de "Checagem para Análise Jurídica Sustentável", nos termos contratuais do TICE que passem por análise jurídica do Órgão de Assessoramento Jurídico da Presidência (Consultoria Jurídica)	JAN/25	DEZ/25	CONJUR	<p>1. Padronização: aplicar "Checagem para Análise Jurídica Sustentável" que contemple os critérios e cláusulas obrigatórias (conforme Resolução CNJ nº 400/2021) a serem verificados nos artefatos de planejamento das contratações (ex.: ETP, Termos de Referência, Minutas de Contratos etc.).</p> <p>2. Implementação na Rotina de Análise: instituir a checagem como ponto obrigatório na análise jurídica para instrução dos pareceres jurídicos, assegurando o monitoramento efetivo da inclusão dos requisitos de sustentabilidade.</p> <p>3. Controle em Aditivos e Apostilamentos: Determinar que toda análise de aditivos contratuais ou apostilamentos verifique se as alterações propostas impactam as metas de sustentabilidade do pacto original e, sempre que cabível, promova a adequação ao PLS-TICE 2021-2026.</p> <p>4. Capacitação e Orientação: Disponibilizar manuais e orientações aos pareceristas da CONJUR para fomentar e padronizar a observação dos critérios de sustentabilidade nas análises contratuais.</p>	Pessoal próprio		

Na análise do certame em questão, verifica-se que a política de sustentabilidade do Poder Judiciário foi devidamente observada, com a inclusão dos requisitos pertinentes no Estudo Técnico Preliminar (ETP), no Termo de Referência (TR) e na proposta de minuta contratual.

IV - DA CONCLUSÃO.

Ante todo o exposto, ressaltando-se, mais uma vez, que os aspectos de conveniência e oportunidade e critérios técnicos não estão sob o crivo desta Consultoria Jurídica, **nos manifestamos pela regularidade jurídica da pretensão em tela e da instrução do procedimento até então, bem como dos termos da proposta de minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 09/2026 que nos foi encaminhada para análise (Id 0609365), razão pela qual nada obsta o prosseguimento do certame.**

É o parecer, s.m.j., o qual submeto à superior consideração.

Fortaleza/CE, data e hora indicadas na assinatura digital.

Vitória de Sousa Nunes
Assessora Jurídica

De acordo. À douta Presidência.

Cristhian Sales do Nascimento Rios
Consultor Jurídico



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo SEI nº 8502025-72.2026.8.06.0000.

Unidade Administrativa: Secretaria de Administração e Infraestrutura - SEADI.

Assunto: Análise da proposta de minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 09/2026.

DECISÃO

Em evidência, o processo administrativo acima identificado, por meio do qual foi encaminhada, para análise da Consultoria Jurídica, a proposta de minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 09/2026, o qual tem por objeto a *“contratação de prestação de serviços de manutenção de elevadores e plataformas de acessibilidade com fornecimento integral de mão de obra, logística, ferramentas, peças, componentes, materiais, insumos e acessórios.”*

Sobre a regularidade do Edital da licitação e do respectivo processo, a Consultoria Jurídica emitiu parecer fundamentado, asseverando o atendimento das exigências legais aplicáveis.

Sendo assim, com fulcro nas informações atestadas pela Secretaria de Administração e Infraestrutura - SEADI, bem como nas razões expostas pela Consultoria Jurídica desta Presidência, **APROVO** o parecer retro e **AUTORIZO** o prosseguimento do certame.

Nesse sentido, encaminhem-se dos autos à Gerência de Contratações de Obras e Serviços de Engenharia, para a realização das providências imprescindíveis à publicação do ato convocatório.

Fortaleza-CE, data e hora indicadas no sistema.

Desembargador HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **HERACLITO VIEIRA DE SOUSA NETO**, **Presidente**, em 23/03/2026, às 21:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei-adm.tjce.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0616180** e o código CRC **5E6C58F5**.

Referência: Processo nº 8502025-72.2026.8.06.0000

SEI nº 0616180